JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

E

SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 022/2014, que:

"Institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A da Constituição Federal no Município de Cambará, e dá outras providências".

O presente projeto de Lei Complementar tem o objetivo de atualizar a matéria tributária inerente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) no Município de Cambará.

Atualmente, o Município de Cambará possui um custo anual com iluminação pública no valor de R$ 1.145.243,97 (hum milhão cento e quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) e possui uma arrecadação anual de R$ 916.525,82 (novecentos e dezesseis mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Ante o exposto acima o custo de iluminação pública não está sendo suprido pelo que se arrecada deste tributo gerando um déficit de R$ 228.718,15 (duzentos e vinte e oito mil setecentos e dezoito reais e quinze centavos). Com a nova Legislação, o Município atenderá ao princípio da legalidade e amplificará de maneira significativa a arrecadação.

A legislação vigente em Cambará – Leis Complementares nº 1.285/2004 e nº 1.308/2005 – é datada de quase uma década e, desde então, não houve qualquer alteração ou atualização nos procedimentos. Essencial, portanto, a criação de novas normativas para que o Município se adeque e modernize, principalmente no que se refere aos processos fiscais.

O procedimento atual de cálculo da COSIP consiste em aplicar uma alíquota fixa no tocante de 10% sobre o valor da fatura de energia elétrica do contribuinte o que se verificou não ser suficiente e não ser usual pela maioria dos Municípios que adotam a divisão do custo pela metodologia de divisão por faixas de consumo no que tange os imóveis ligados a rede de distribuição de energia.

No que ser refere aos imóveis não edificados (terrenos vazios) localizados na zona urbana o Município não instituiu na legislação vigente a cobrança ficando assim isentos deste tributo. Desta forma no novo projeto o Município para ampliar a sua arrecadação instituiu a cobrança no valor de 1 UVC (UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO) que consiste na divisão do valor total do custo existente com iluminação pelo numero de ligações existentes a rede de distribuição de energia.

Com a correta atualização da legislação municipal no tocante à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, almeja-se o incremento da arrecadação tributária do Município sem que haja o aumento real de alíquotas – inclusive algumas classes de contribuintes sofrerão desoneração do tributo.

O Município de Cambará/PR pretende, com a aprovação da presente Lei, aperfeiçoar a cobrança da taxa de iluminação pública, apenas com uma correta aplicação e fiscalização da legislação vigente. Isto porque a perda de receita em função das deficiências das legislações não pode ser suportada.

Nobres Vereadores, a capacidade de um governo para realizar uma gestão adequada e de benefício efetivo para a coletividade que dirige, sem dúvida, encontra-se diretamente ligada às suas possibilidades econômicas, que se traduzem em realizações para elevar o nível social da população, mediante as melhorias que o poder público pode oferecer.

Expressa também a vontade do Poder Público no zelo pela segurança jurídica do município, com esses princípios garantidos temos certeza que iremos aumentar a capacidade tributária do nosso Município.

Com esses entendimentos trata-se, o presente Projeto de Lei, de relevante interesse público e social, espero que esta augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, certo da importância do mesmo, solicito seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente,

Cambará/PR – 29 de Novembro de 2014.

JOÃO MATTAR OLIVATO

Prefeito Municipal

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2014"

Institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A da Constituição Federal no Município de Cambará, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, JOÃO MATTAR OLIVATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Cambará a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 2º. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo Único. Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei Complementar, também a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Art. 3º. Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

§ 1º. Compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

I. unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II. unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 5º. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

Seção III

Solidariedade Tributária

Art. 6º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:

I. titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado;

II. responsáveis pela locação, bem como locatário, o comanditário, do bem imóvel onde está localizado.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 7º. A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será obtida em função da planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e não imobiliárias ligadas à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$UVC = CTS \times \frac{Ci\ UIA}{Ct\ UIA}$$

UVC = Unidade de Valor Para Custeio;

CTS= Custo Total Mensal do Serviço;

Ci UIA= Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma;

Ct UIA= Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.

§ 1º. O custo total mensal do serviço corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado com base nos valores obtidos na planilha de custo.

§ 2º. O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 8º. Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, relativamente a imóveis edificados ou não, ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica,

deverá ser calculado, com observância dos percentuais estabelecidas no Anexo I e II desta Lei Complementar, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 9º. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançada em moeda corrente da seguinte forma:

§ 1º. Mensalmente para imóveis edificados e será cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica em conformidade com a classificação e percentuais definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. Para os imóveis não edificados ou não ligados a rede de energia elétrica, deverá ser lançada (01) uma UVC anualmente a titulo da COSIP, conforme a região fiscal em que se situa o imóvel, aplicando-se os valores constantes no anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º. Em se tratando do lançamento previsto no parágrafo anterior é facultada a cobrança da contribuição juntamente com os demais tributos imobiliários através do carnê de IPTU.

§ 4. Sobre os valores da COSIP não pagos no vencimento pelos contribuintes, incidirão juros de mora, multa e atualização monetária, conforme disposto no art. 250 da Lei Complementar nº 01/2001.

§ 5. A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumo (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados a rede de energia elétrica da concessionária local.

Seção VI

Isenções

Art. 10. São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

I. as unidades imobiliárias autônomas da classe poder público Municipal;

II. as unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia.

III. as unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelo Programa do Governo do Estado do Paraná – Luz Fraterna ou outro que vier substituí-lo.

IV. as unidades imobiliárias autônomas localizadas na zona rural classificada como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

V. as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de TVs, a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados;

Seção VI

Do Convênio

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, com a finalidade de dar cumprimento a esta Lei Complementar.

§ 1º. A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais.

§ 2º. Será admitida exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 3º. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto;

I. estabelecer o valor da UVC, os percentuais incidentes sobre o mesmo como também, a faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o principio da capacidade econômica do contribuinte para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

II. rever o valor da COSIP sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real;

III. divulgar a determinação de classe ou categoria de consumidor sempre que ocorrer alteração promovida pela ANEEL;

IV. divulgar planilha informando valores para a COSIP sempre que ocorrer variação dos custos dos serviços;

V. regulamentar demais aspectos da presente Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 1.285/2004 e Lei Complementar nº 1.308/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, ao 1º dia do mês de Dezembro do ano de dois mil e quatorze (01.12.2014).

JOÃO MATTAR OLIVATO

Prefeito Municipal de Cambará

ANEXO I
TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DA COSIP POR FAIXA DE CONSUMO E TIPO DE ESTABELECIMENTO

CLASSE RESIDENCIAL		
FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	% UVC
Kwh	Kwh	
0	30	10%
31	40	15%
41	50	25%
51	60	20%
61	70	25%
71	79	30%
80	90	35%
91	100	40%
101	110	45%
111	120	50%
121	130	70%
131	140	72%
141	150	75%
151	160	77%
161	170	80%
171	180	85%
181	190	87%
191	200	90%
201	210	95%
211	220	97%
221	230	100%
231	240	120%
241	250	130%
251	300	140%
301	350	150%
351	400	160%
401	450	170%
451	500	180%
501	600	190%
601	700	200%
701	800	210%
801	900	220%
901	1000	250%
1001	1500	270%
1501	2000	300%
2001	2500	350%

CLASSE COMERCIAL		
FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	% UVC
Kwh	Kwh	
0	99	100%
100	199	120%
200	299	130%
300	399	140%
400	499	150%
500	599	160%
600	699	170%
700	799	180%
800	899	190%
900	999	220%
1000	1099	230%
1001	1500	240%
1501	2000	250%
2001	2500	260%
2501	3000	270%
3001	3500	280%
3501	4000	290%
4001	4500	300%
4501	5000	305%
5001	6000	310%
6001	7000	320%
8001	9000	330%
9001	10000	340%
10001	15000	350%
15001	20000	370%
25001	30000	380%

CLASSE INDUSTRIAL		
FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	% UVC
Kwh	Kwh	
0	500	100%
501	1000	200%
1001	1500	250%
1501	2000	300%
2001	2500	350%
2501	3000	400%
3501	4000	450%
4001	4500	500%
5001	6000	550%
7001	8000	600%
10001	20000	800%
30001	40000	800%
50001	ACIMA	900%

ANEXO II

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DA COSIP POR ZONA FISCAL PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

ZONA	DESCRIÇÃO	VALOR_2015
Z-01	Zona Residencial Padrão Popular - Periferia	R$ 131,93
Z-02	Zona de Habitação Popular	R$ 131,93
Z-03	Zona de Concentração Residencial	R$ 131,93
Z-04	Zona Residencial de Ocupação Prioritária	R$ 131,93
Z-05	Zona de Comércio e Serviço	R$ 131,93
Z-06	Zona Central de Uso Misto	R$ 131,93
Z-07	Zona Industrial	R$ 131,93
Z-08	Zona de Chácaras	R$ 131,93
Z-09	Zona de Expansão Prioritária	R$ 131,93
Z-10	Zona de Expansão Secundária	R$ 131,93
Z-11	Zona de Uso Misto	R$ 131,93
Z-12	Zona de Ocupação Residencial Regular	R$ 131,93
Z-13	Zona Periférica de Uso Misto	R$ 131,93
Z-14	Zona Periférica de Ocupação Residencial Regular	R$ 131,93